

PROCESSO - A.I. Nº 277993.0038/02-9
RECORRENTE - TRANSPORTADORA MELO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0283-03/03
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 08.10.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0519-11/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DE MERCADORIAS DO TERRITÓRIO BAIANO QUANDO HOUVER TRANSITADO ACOMPANHADA DE PASSE FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada na fronteira com outra unidade federada, da saída de mercadoria do território estadual, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega ou comercialização no território baiano. Modificada a decisão. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/12/2002, para exigir ICMS no valor de R\$ 6.193,44, e multa de 100%, traz a seguinte imputação: “falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210308.0011/02-2, apreendendo 26.400 quilos de arroz agulha, objeto dos passes fiscais em aberto, como prova material e garantia do pagamento do ICMS das referidas mercadorias.

O autuado apresentou impugnação, fls.15 a 16, e insurge-se contra o lançamento alegando que foram lavrados dois Autos de Infração, sendo que no primeiro, a alegação foi de que a empresa estaria transportando 27.276 Kg de plastil, no dia 11/12/2002, às 15:59 horas. Quanto a este Auto de Infração, lavrado no mesmo dia, às 15:00 horas, indaga como seria possível um veículo transportar duas mercadorias em tão pouco espaço de tempo, pois utilizados o mesmo cavalo mecânico, e sendo transportadas pelo mesmo motorista, que inclusive não pertence aos quadros da empresa. Deste modo, alega que nunca transportou nenhum dos dois produtos, pois somente transporta cargas líquidas, e que sua frota só dispõe de caminhões-tanques. Afirma que deixou de ser proprietária deste cavalo mecânico desde 14/07/1997, que foi vendido para o Sr. Gibeom Moreira da Trindade de CPF 141.944.305-49. Questiona qual o critério que o autuante adotou para responsabilizá-lo pelo Auto de Infração. Também que o verdadeiro proprietário da mercadoria ou do veículo não foi comunicado da apreensão da mercadoria. Pede que o Conselho de Fazenda apure os fatos corretamente e tente verificar qual o responsável que está usando o nome desta empresa e prejudicando a sua reputação perante o Estado. Anexa cópia da defesa do primeiro auto, e todos os documentos que comprovam que a empresa não é responsável pelos atos descritos neste Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, fls. 35 a 36, ratificou a autuação, dizendo que “os passes fiscais em aberto que deram origem ao primeiro Auto de Infração (277993.0039/02-5), foram todos lavrados no dia 24/09/1999 e tendo como cópia xerográfica o CRLV do veículo transportador das mercadorias, onde consta data de emissão do mesmo dia, 19/08/1998, tendo como proprietário o autuado. O autuado alega em sua defesa que o veículo não mais pertence a ele, anexando cópias xerográficas de recibos, com data anterior ao Auto de Infração e outro CRLV com data de 23/12/2003, posterior ao Auto de Infração, logo não tem subsistência os argumentos da defesa, pois nitidamente nota-se que os documentos apresentados, os recibos, foram montados com intuito de confundir os ilustres julgadores. Declarações feitas às pressas sem autenticidade de cartório, pois se assim fosse veríamos que as datas seriam posteriores a autuação”. Quanto ao Auto de Infração em epígrafe, diz que o autuado tenta confundir os membros do CONSEF, pois a prestação do serviço de transporte, dos passes em aberto, que gerou o Auto de Infração nº 277993.0039/02-5, aconteceu no dia 24/09/1999 e o passe em aberto que gerou o Auto de Infração nº 277993.0038/02-9, aconteceu no dia 03/01/2000, logo fica claro que houve tempo suficiente para o transporte das cargas. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO DA RELATORA DA 3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

[...]

“O presente Auto de Infração foi lavrado em virtude da falta de comprovação da saída de mercadorias do território baiano, pois as mesmas transitaram acompanhadas de Passes Fiscais, ocorrendo a presunção legal de que tenha ocorrido sua comercialização neste Estado.

A defesa do autuado limita-se a demonstrar seu inconformismo com relação à lavratura deste Auto de Infração, e de outro, (AI 2777.993.0039/02-5) no mesmo dia, e Posto Fiscal, e que não possui carreta em sua frota, mas apenas caminhões-tanque, estando deste modo impossibilitada de ser responsabilizada pelas infrações.

Verifico através dos documentos, anexados aos autos, que o autuante tem razão quando destaca na informação fiscal que: “os passes fiscais em aberto que deram origem ao primeiro Auto de Infração (277993.0039/02-5), foram todos lavrados no dia 24/09/1999 e tendo como cópia xerográfica o CRLV do veículo transportador das mercadorias, onde consta data de emissão do mesmo dia 19/08/1998, tendo como proprietário o autuado. O autuado alega em sua defesa que o veículo não mais pertence a ele, anexando cópias xerográficas de recibos, com data anterior ao Auto de Infração e outro CRLV com data de 23/12/2003, posterior ao Auto de Infração, logo não tem subsistência os argumentos da defesa, pois nitidamente nota-se que os documentos apresentados, os recibos, foram montados com intuito de confundir os ilustres julgadores. Declarações feitas às pressas sem autenticidade de cartório, pois se assim fosse veríamos que as datas seriam posteriores a autuação.”

Outrossim, não importa a carga que está sendo transportada agora, o se está exigindo é o imposto relativo à carga constante da nota fiscal nº 54402, objeto do Passe Fiscal nº 407330-4, lavrado em 03/03/2000, pelo qual o autuado é responsável solidariamente, uma vez que não comprovou a efetiva saída das mercadorias do território da Bahia. Embora o caminhão possa ter mudado de proprietário, a responsabilidade solidária em relação à nota fiscal nº 54402, não se transfere ao novo titular, podendo o Estado da Bahia, enquanto não extinto o prazo decadencial, exigir da Transportadora Melo (o autuado), o imposto incidente sobre as mercadorias transportadas em 2000 e supostamente internalizadas no Estado da Bahia.

Ademais, a infração em tela encontra-se perfeitamente tipificada na legislação conforme se pode verificar da leitura do “caput” e do parágrafo 2º, do art. 960, do RICMS/97, que abaixo transcrevo:

Art. 960. A falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada na fronteira com outra unidade federada ou em porto ou aeroporto deste Estado, da saída de mercadoria do território estadual, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega ou comercialização no território baiano.

§ 2º Na hipótese de Passe Fiscal em aberto, assim entendido aquele cujos controles administrativos acusem a sua emissão no ingresso da mercadoria neste Estado porém não indiquem a sua baixa pela saída do território baiano, a fiscalização estadual, em futura viagem do contribuinte, do transportador ou do veículo a este Estado ou por ele de passagem, adotará as medidas cabíveis para apuração da ocorrência anterior, dando, porém, oportunidade para que o sujeito passivo esclareça os fatos ou comprove a regularidade da situação pelos meios de que dispuser.

Vale ressaltar que o contribuinte não comprova que as mercadorias objeto do passe fiscal, efetivamente não foram entregues ou comercializadas no território baiano.

Dessa forma, e ainda com base no § 1º, do art. 911, do mesmo diploma legal acima mencionado, que diz que a responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, entendo que o transportador foi corretamente imputado à condição de sujeito passivo da exigência fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. “

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimada a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, a empresa autuado inconformada com o decisório, impetrou o presente Recurso Voluntário, argüindo as mesmas razões já expendidas na sua defesa inicial e aqui reproduzidas:

Que a empresa foi autuada em 2 (duas) oportunidades, com fulcro nos artigos 958 e 960 do RICMS – Decreto nº 6.284/97 e alterado através do Decreto nº 8.413/2002 – Alteração nº 38, no mesmo Posto Fiscal na BR 093. O primeiro Auto de Infração que deu origem ao Acórdão ora contestado foi lavrado às 15:00 horas do dia 11/12/2002, e a apreensão se refere ao transporte de 26.400 Kgs. de arroz, conforme Passe Fiscal nº 0407330-4. O segundo Auto de Infração nº 277.993/0039/02-5, foi lavrado no mesmo dia 11/12/2002, às 15:59 horas e a apreensão se refere a 27.276 Kgs. de PLASTIC. Observa, que o Cavalo Mecânico de Placa JLA-9109, consta em ambos os lançamentos como o veículo transportador das mercadorias, assim como os motoristas nunca foram funcionários da empresa autuado, sendo que o Cavalo Mecânico já foi da empresa. Aduz ainda:

1. Que a empresa nunca transportou nenhum dos dois (dois) produtos constantes dos autos.
2. Que os produtos que a empresa transporta são de cargas líquidas.
3. A empresa confirma mais uma vez que não possui em sua frota nenhum tipo de carreta, e por transportar carga líquida, sua frota é de caminhões tanques.

4. A empresa deixou de ser proprietário deste Cavalo Mecânico em 14/07/1997 o qual foi vendido ao Sr. Gibeom Moreira da Trindade, CPF nº 141.944.305-49, porém somente foi transferido em 1999 e o veículo não mais ficou em poder da empresa.

Pergunta: como pode uma empresa ser autuada no mesmo dia, com diferença de tempo mais ou menos de uma hora de uma autuação para a outra, com mercadorias diversas (arroz e plástico) e em quantidade volumosa, sendo que ambos os autos foram vistados pela supervisora Drª Maria Helena S. Fernandes, cadastro nº 275.290-1.

Contesta a insistência da autuante quando afirma em sua informação fiscal que:

1. A empresa ainda era proprietária do Cavalo Mecânico na época da lavratura do auto;
2. Que os autos foram lavrados em 24/09/1999 e 03/01/2002;
3. Que os recibos estão com datas anteriores ao Auto de Infração;
4. Que a empresa está querendo confundir os membros do CONSEF;
5. Confirma com toda exatidão que os documentos apresentados pelo autuado foram montados, querendo assim, confundir os ilustres julgadores;
6. Falta de documento autenticado pelo cartório.

Acrescenta que a empresa quer resolver o impasse o mais rápido possível e que não pode pagar uma responsabilidade que não deu causa e ainda a empresa está sendo titulada como falsificadora de documentos, o que não pode ser admitido. Para comprovar seus argumentos, pede que sejam observados todos os documentos autenticados que estão no processo do Auto de Infração nº 2779930039/02-5, entregues em 25/07/2003 na 1^a Junta de Julgamento Fiscal. Traz ainda em anexo, cópias dos dois Autos de Infração que diz comprovar que ambos foram lavrados na mesma data. Acrescenta que a INFRAZ, jamais iria mandar autuar uma empresa com mais de 06 (seis) meses após ter ocorrido o fato gerador, imagine 03 (três) anos depois.

Pede que seja revisto o Auto de Infração e afastado todo o mal entendido.

A PGE/PROFIS forneceu Parecer de fls.64 a 66, nos termos neste relatório reproduzidos de maneira abreviada:

[...]

"Na hipótese de Passe Fiscal em aberto, assim entendidos aqueles cujos controles administrativos acusem a sua emissão no ingresso da mercadoria neste Estado, porém não indiquem sua baixa pela saída do território baiano, a fiscalização estadual, em futura viagem do contribuinte, do transportador ou do veículo a este Estado ou por ele de passagem, adotará as medidas cabíveis para apuração da ocorrência anterior, dando, porém, oportunidade para que o sujeito passivo esclareça os fatos ou comprove a regularidade da situação pelos meios que dispuser."

O recorrente não trouxe os documentos que pudesse elidir a ação fiscal, suas alegações, definitivamente, não guardam relação com o caso em questão.

Na verdade o julgamento de 1^a Instância analisou pormenorizadamente todas as alegações defensivas rebatendo-as uma a uma, considerando válida a ação fiscal, logo deve ser mantida a Decisão proferida.

Enfim, em que pese o fato de o Recurso Voluntário devolver a matéria, em sua totalidade, à apreciação desse Conselho, as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar as modificações do julgamento. Por esse motivo, entende a PGE/PROFIS que não deve ser provido o Recurso Voluntário.”

VOTO

Ao analisar o presente Processo Administrativo Fiscal, verifiquei que a empresa autuada trouxe às fls. 27 dos autos cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, exercício de 1999, emitido pelo DETRAN/BA, Renavam nº 216209820, constando como proprietário o Sr. Gibeon Moreira da Trindade. Este documento, assim como o recibo e a declaração (fls. 29 e 30) do real proprietário do Scania/110, Placa Policial nº JLA-9109, já identificado acima, estão corretos e não podem ser descaracterizados como montagem documental, como deseja a autuante às fls. 36.

Observo que foram lavrados dois Autos de Infração (fls. 50 a 60), ambos em 11/12/2002, o primeiro de nº 277993.0038/02-9, ora atacado, o segundo de nº 277993.0039/02-5, sendo que no primeiro Auto de Infração consta na *Descrição dos Fatos* que a empresa transportava, com Passe Fiscal nº 0407330-4, datado de 03/01/2000, em aberto (fls. 9/10), 26.400 kg de arroz, enquanto a Nota Fiscal nº 054402, datada de 24/12/99, emitida por NELSON WENDT & CIA LTDA, que dava circulação à mercadoria consta 26.500 kg do arroz beneficiado Emoções. Ocorre que, no Passe Fiscal supramencionado (fl. 9), consta à licença para transporte de *farinha de trigo* e não existe nenhuma referência a arroz .

Diante dos fatos narrados e comprovados, peço vênia a Douta PGE/PROFIS para discordar do seu Parecer de fls. 64 a 66, da lavra da procuradora Drª Sylvia Amoêdo, concedendo este voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto com fulcro no art. 18, inciso IV, alíneas “a” e “b” do RPAF – Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 7.629/99, julgando o Auto de Infração em contraditório NULO. Contudo, recomendo que seja realizada ação fiscal contra o real proprietário do veículo transportador Sr. Gibeon Moreira da Trindade, Rua das Flores, 41 – Candeias/Ba., conforme consta no CRLV do veículo Placa Policial JLA-9109.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **NULO** o Auto de Infração nº **277993.0038/02-9**, lavrado contra **TRANSPORTADORA MELO LTDA**. Contudo, recomendamos o refazimento da Ação Fiscal contra o real proprietário do veículo Placa Policial nº JLA-9109.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE -REPR. DA PGE/PROFIS